(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
12/12/2021

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2021 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO QUE ALTERA ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 68/2019, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA, O SISTEMA DE APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Resolução Nº 05/2021 de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, que altera anexos da resolução nº 68/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional da câmara de vereadores de vitória da conquista, o sistema de apoio à atividade parlamentar e dá outras providências.

O Projeto de Resolução "in Analysis" se fundamenta no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seu Artigo 17, inciso I e 162, Parágrafo único, Inciso I do mesmo diploma legal, *in verbis*:

> Art. 17 – À Mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:
>
> I – Propor projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços. Bem como criação, transformação e extinção de cargos e funções de seu quadro.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Na mesma esteira, o Art. 162, Parágrafo único do Regimento Interno preceitua:

> Art. 162 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, promulgada pelo Presidente.
>
> Parágrafo único: Constitui matéria de Projeto de Resolução:
>
> I- Assunto de economia interna da câmara;

O Projeto de Resolução em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação correlata.

VOTO

A matéria veiculada nesse Projeto de Resolução, quanto à constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que respeita os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. O Projeto em questão está respaldado nos seguintes artigos 16, inciso VII e 55, ambos da Lei Orgânica do Município:

O primeiro destes dispositivos legais versa sobre a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua própria organização, funcionamento, e a criação, transformação, ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração. O segundo, por sua vez, dispõe ser a resolução a espécie normativa adequada para regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva.

Ademais, restam respeitadas as regras regimentais, previstas nos artigos 17, incisos I e 162, parágrafo único, inciso III, conforme segue:

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

> Art. 17. À mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:
>
> I – propor projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como a criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seu quadro;

O art. 162 do Regimento Interno define o significado de Projeto de Resolução:

> Art. 162. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, promulgada pelo Presidente.
> Parágrafo Único. Constitui matéria de projeto de resolução:
> III – Regimento e suas alterações;
> IV – Projetos que disponham sobre organização, funcionamento e segurança da Câmara, bem como sobre sua criação, transformação ou extinção, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções;

Destaca-se finalmente que o Projeto de Resolução *sub examine* atende perfeitamente o quanto elencado nos artigos 16, inciso VII e 55, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Resolução não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que se amolda a forma Regimental e obedece à legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Resolução de Nº 05/2021, não merece qualquer reparo.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Resolução de Nº 05/2021.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 05 de novembro de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Francisco Estrela Dantas Filho
Relator - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Luciano Gomes
Presidente – CFO

Nelson de Vivi
Relator - CFO

Orlando Filho
Membro – CFO

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões